RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.299 - RS (2018/0192744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DIOGO HOCEVAR ELMERS
RECORRENTE	:	VOLNEY ROBERTO FAGUNDES ELMERS
ADVOGADO	:	GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.

2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.

3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.

4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal – CP, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar Questão de Ordem que requeria habilitação da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica como amicus curiae.

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, negando provimento ao recurso, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Relator para acórdão).

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Relator), Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior (declarou-se apto a votar).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O Dr. Antônio Carlos Tovo Loureiro suscitou Questão de Ordem pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.

Brasília, 13 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator